



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.127069/2015-17

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo^[1] interposto pelo **DAESP – Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo**, em face da Decisão de Segunda Instância Administrativa^[2] exarada em 25 de novembro de 2019, pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

1.2. Em 26 de agosto de 2015, durante a realização de auditoria AVSEC no Aeroporto de Ribeirão Preto-SP (Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes em Ribeirão Preto - SP), o operador aeroportuário não apresentou à equipe de auditoria evidências da realização de exercícios simulados de Ameaça de Bomba (ESAB) e de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA), nos últimos 2 anos, conforme previsão em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e no então Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 111. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 0796/2015^[3].

1.3. O autuado apresentou defesa^[4] alegando em síntese que celebrou um convênio com a União para administrar aeroportos do interior do Estado de São Paulo. Em seguida aduz que o Auto de Infração não procede, já que não existe previsão legal para a conduta e para a sanção imputada ao autuado. Por fim, invoca o princípio da legalidade.

1.4. Encerrada a instrução, a Defesa foi analisada^[5] pela área técnica competente que considerou todos os argumentos expostos e concluiu que o requerente praticou conduta infracional enquadrada no art. 289, inciso I, do CBAer^[6], combinado com o item 111.47 (c) do RBAC 111, determinando, portanto, a aplicação de **multa** no valor de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais).

1.5. Inconformada com a Decisão, em 27 de abril de 2017 a Procuradoria Jurídica do DAESP apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo^[7]. A ASJIN verificou possibilidade de agravamento da pena^[8], diante das duas condutas infracionais distintas descritas no Auto de Infração, quais sejam: a não realização, no prazo regulamentar, tanto do ESAIA quanto do ESAB. Na ocasião foi concedido novo prazo^[9] para manifestação do autuado.

1.6. Em 04 de setembro de 2019 foram apresentadas as alegações^[10], reiterando: i) a ausência de previsão legal; ii) que “o DAESP é parceiro da União quando administra os aeroportos do interior do Estado de São Paulo”; iii) que solicitou presenças de representantes da Delegacia de Polícia Federal e da Polícia Militar para realização dos exercícios simulados; e, iv) sobre o agravamento da penalidade imposto em segunda instância, o Interessado apresenta seu entendimento que os dois exercícios ESAB e ESAIA são tratados como um único descumprimento.

1.7. O recurso foi analisado^[11] em sessão de julgamento pela ASJIN que, por unanimidade, votou por negar provimento, **agravando** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, para cada ato infracional cometido (duas infrações), totalizando, ao final, o valor de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**.

1.8. Ciente da análise, em 29 de janeiro de 2020, o DAESP ingressou com recurso à Diretoria, no qual reitera os argumentos enfrentados em segunda instância. No exame de admissibilidade, a ASJIN decidiu^[12] pela admissão do pedido, sem manifestar juízo de valor, e entendeu não ser cabível a concessão de efeito suspensivo, dado que eventuais atos de cobrança somente ocorrerão quando finalizado o contencioso administrativo.

1.9. Em 25 de março de 2020, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Recurso à Diretoria, de 29 de janeiro de 2020 (SEI 3972218)

[2] Certidão de Julgamento em Segunda Instância Administrativa, de 25 de novembro de 2019 (SEI 3759331)

[3] Auto de Infração (SEI 0016620, página 1)

[4] Defesa Administrativa, de 30 de novembro de 2015 (SEI 0016620, páginas 25 a 37)

[5] Análise Primeira Instância - PAS 1024, de 26 de novembro de 2018 (SEI 2400190)

[6] Lei 7.565/1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

"Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;"

[7] Ofício PJ nº 11/2017/DAESP, de 25 de abril de 2017 (SEI 0661789)

[8] Decisão Monocrática de Segunda Instância Nº 1172/2019 (SEI 3334094)

[9] Ofício nº 7912/2019/ASJIN-ANAC, de 27 de agosto de 2019 (SEI 3421201)

[10] Ofício PJ nº 102/2019/DAESP, de 04 de setembro de 2019 (SEI 3487507)

[11] Certidão Julg ASJIN, de 25 de novembro de 2019 (SEI 3759331)

[12] Despacho Decisório 8, de 27 de fevereiro de 2020 (SEI 4003254)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 15/04/2020, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4210280** e o código CRC **47110322**.